



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009912-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados BERNARDO LUIS PAGGI, CARLOS ALBERTO RODRIGUES TOMIKURA DE OLIVEIRA, NELSON LUIZ SPANGUERO, ROSÂNGELA CARMEN GRANA DE SOUZA e NEUSA HABERMANN SPANGUERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3009912-33.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: BERNARDO LUIS PAGGI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada – Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados – Quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juízo, os honorários devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento – Observância ao Tema/Repetitivo nº 871 do STJ (REsp nº 1.274.466/SC), que prevalece sobre o Tema 671 do STJ, não aplicável no caso concreto – Precedentes do TJSP, inclusive desta C. 9ª Câmara - Observância dos limites do artigo 1.022 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** em face do v. acórdão de fls. 71/76 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por **BERNARDO LUIS PAGGI E OUTROS**, e determinou, de ofício, a realização de perícia contábil às expensas do executado, ora embargante, por orientação do Tema nº 871 do STJ.

Alega o embargante que houve omissão em relação ao Tema 671 do STJ, aplicável ao caso dos autos. Ressalta que o cumprimento de sentença em face da fazenda pública tem regras específicas, devendo seguir o disposto no art. 535 e seguintes, do CPC, não cabendo à FESP adiantar honorários periciais, nos termos do art. 91, caput, §§ 1º e 2º, e artigo 95 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar (fls. 04), o Embargado apresentou manifestação às fls. 09/18.

É o relatório.

2. O que na realidade pretende o Embargante é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não se verificando, no acórdão guerreado, omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos declaratórios.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. Desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento deve ser observado os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso presente, conforme decidido no v. Acórdão embargado, os honorários periciais devem ser antecipados/suportados pela agravante, conforme definido no Tema/Repetitivo 871: ***“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”***, tendo o REsp nº 1.274.466/SC a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”.

(1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”.

(1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

O aludido tema prevalece sobre o Tema 671/STJ, pois não haverá, pelo *expert*, a elaboração de memória de cálculo, mas sim a conferência dos cálculos já apresentados.

Realmente, o Tema 671 está voltado ao pagamento do profissional que elabora a memória de cálculos da parte exequente na liquidação, e não à prova pericial:

“Na liquidação por cálculos do credor descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos.”

Assim, a exequente não transferiram seu ônus para a Fazenda, mas esta quem deu causa à perícia ao impugnar os cálculos; no mais, sendo o Estado executado, a situação se amolda perfeitamente ao Tema 871/STJ, aplicável ao caso, como bem decidido pelo juízo *a quo*.

No mesmo entendimento, os seguintes julgados deste E. TJSP. inclusive desta C. 9ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA EXECUTADA. Regularidade. Prevalência da tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 871 de recursos repetitivos. Inaplicabilidade da Tema 671 do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008446-38.2023.8.26.0000; Relator (a): SOUZA NERY; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/03/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que desde logo atribuiu a responsabilidade sobre O ADIANTAMENTO DOS honorários periciais à parte executada, CASO SE REVELE NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL – Cabe ao Juiz, como destinatário da prova, a aferição da pertinência das provas que repute necessárias à elucidação do caso concreto – O adiantamento da verba honorária, na espécie, é ônus da parte sucumbente no processo de conhecimento - Incumbe à Fazenda Pública no cumprimento de sentença na qual foi condenada ao pagamento de diferenças, arcar com os honorários, se necessária a prova – Adequação à tese firmada no julgamento do Tema 871/STJ, que não confronta com o quanto decidido no Tema 671/STJ – Agravo de instrumento não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008596-19.2023.8.26.0000; Relator (a): PERCIVAL NOGUEIRA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão regularmente fundamentada – Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados

por quem sucumbiu no processo de conhecimento – Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) – Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3000431-46.2024.8.26.0000; Relator (a): CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/02/2024)

Dessa forma, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisanar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

PONTE NETO

Relator